

Rio Grande do Sul, 18 de Dezembro de 2009 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul • ANO 1 | Nº 0196

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

ASSESSORIA JURÍDICA LEI MUNICIPAL N° 2.261, DE 15/12/2009

Autoriza o Poder Executivo conceder Direito Real de Uso de área superficial de 2.818,48m2 do Município à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, e dá outras providências.

CARLOS JANDREY, Prefeito Municipal de Ibirubá - RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal que, naquela Casa tramitou como Projeto de Lei Municipal nº. 047/2009, de 04 de dezembro de 2009, alterado pela Mensagem Retificativa datada de 09 de dezembro de 2009 :

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Direito Real de Uso à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, inscrita no CNPJ sob nº. 89.428.080/0001.94, de parte ideal de 2.818,48m2 de um terreno urbano do Município, que se encontra dentro de um todo maior de 6.242,94m2 (seis mil, duzentos e quarenta e dois metros e noventa e quatro centímetros quadrados), situado nesta cidade, com frente para a rua Horizonte, distante na direção leste, 262,00m da esquina da rua Georg Walter Dürr, no quarteirão indefinido formado pelas ruas Horizonte e Carlos Tauchert, confrontando e medindo: ao norte, com o Loteamento Sergipe II, por uma linha de 55,398m e com o lote n°. 15, da quadra H, por uma linha de 15,00m; ao sul, com o Loteamento Deckmann, por uma linha de 55,398m e com o lote n°. 5, da quadra G, por uma linha de 15,00m; ao leste, com os lotes nº. 3 e 4, da quadra G, por uma linha de 29,00m, com o lote nº. 5, da quadra G, por uma linha de 30,00m; com a rua Horizonte, por uma linha de 15,00m; com o lote nº. 3 da quadra H, por uma linha de 30,00m e com os lotes nºs. 1 e 2, da quadra H, por uma linha de 29,00m; e, ao oeste, com a área

Expediente: Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul -FAMURS

Diretoria 2009/2010

Presidente: Marcus Vinicius Vieira de Almeida - Sentinela do Sul

1° Vice-Presidente: Joel Ghisio - Mariana Pimentel 2° Vice-Presidente: Valdir José Zasso - Alpestre

3º Vice-Presidente: Décio Antônio Colla - São Francisco de Paula

 1º Secretário:
 João Carlos Brum - Alvorada

 2º Secretário:
 Carlos Alberto Bohn - Mato Leitão

 1º Tesoureiro:
 Pedro Paulo Prezzotto - Getúlio Vargas

2º Tesoureiro: Wainer Viana Machado - Santana do Livramento

Jornalista Responsável: Sandra Domit - MTB 6290

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

de Anna Maria Tauchert, por uma linha de 133,00m, inscrito no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá sob a matrícula nº 14.008, de 16 de fevereiro de 2000.

Art. 2º O imóvel objeto da concessão, destina-se ao funcionamento da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

Parágrafo Único - Havendo, a qualquer tempo, alteração do objetivo/atividade, deverá a entidade comunicar o Poder Executivo.

Art. 3º São condições imprescindíveis para a presente concessão à utilização do imóvel exclusivamente para desenvolver atividades da APAE.

Art. 4º O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do Termo de Posse do Imóvel. Parágrafo Único - A presente concessão poderá ser prorrogada, por igual período, desde que obtida a autorização expressa do Poder Legislativo.

Art. 5° A presente concessão somente será implantada mediante assinatura de Termo de Posse do Imóvel. § 1° O Termo de Posse do Imóvel deverá ser firmado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da

Art. 6º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, implicará na automática extinção da presente concessão e a retomada do imóvel independente de qualquer interpelação judicial.

Art. 7º Revoga a Lei Municipal nº. 780, de 27 de dezembro de 1983

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

CARLOS JANDREY,

presente Lei.

Prefeito de Ibirubá/RS.

Registra-se, Publique-se, Cumpre-se.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,

Secretário Geral.

Publicado por:

Martin Luiz Wilke Becker **Código Identificador:** AA11E380

ASSESSORIA JURÍDICA LEI COMPLEMENTAR 051, DE 15/12/2009

Institui o Condomínio Horizontal de Lotes para fins residenciais e dispõe sobre as normas para a execução e aprovação de projetos e, dá outras providências.

- CARLOS JANDREY, Prefeito Municipal de Ibirubá RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal que, naquela Casa tramitou como Projeto de Lei Complementar nº. 008/2009, de 09 de novembro de 2009:
- **Art. 1º.** Fica instituído o condomínio horizontal de lotes para fins residenciais, na zona urbana da cidade de Ibirubá, mediante prévia aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes, respeitando-se os índices urbanísticos e critérios previstos no Código de Obras e na legislação vigente até a implantação do Plano Diretor do Município.
- § 1°. Se na área houver vegetação arbórea deverá ser mantida nos seguintes índices:
- ${f I}-40\%$ (quarenta por cento) quando a vegetação encontra-se em estágio médio de regeneração; e
- II 60% (sessenta por cento) quando a vegetação encontrase em estágio avançado de regeneração.
- § 2º. Não será permitida a instituição de condomínio horizontal de lotes em Áreas de Preservação Permanente e em solos com lençol freático com profundidade inferior a 5 m (cinco metros).
- **Art. 2º.** Considera-se condomínio horizontal de lotes, o empreendimento que será projetado nos moldes definidos no Código Civil, arts. 1.331 e seguintes, art. 8º, da Lei nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e, no art. 3º, do Decreto Lei nº. 271/67, no qual cada lote será considerado como unidade autônoma, a ela atribuindo-se fração ideal do todo.
- **Art.** 3°. O condomínio horizontal de lotes é de uso predominantemente residencial, sendo permitida a construção de apenas uma unidade residencial unifamiliar em cada lote.

Parágrafo único. Não será permitida a implantação de indústrias, nos lotes, sendo somente permitida a implantação posterior de área de comércio caso 75% (setenta e cinco por cento) dos condôminos concordarem.

Art. 4º. Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

Condomínio horizontal de lotes: Modelo de parcelamento do solo formando área fechada por muros com acesso único controlado, em que a cada lote cabe, como parte inseparável, fração ideal de terreno correspondente às áreas comuns destinadas a vias de acesso e recreação.

Alinhamento predial: Linha divisória entre o lote e o logradouro público.

Gleba: área de terra com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos.

Lote: Unidade territorial privativa servida de infra-estrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em Lei Municipal para a zona a que pertence.

Largura do lote: Distância entre as divisas laterais do lote ou entre a maior testada e o lado oposto ou entre duas testadas opostas, medida ortogonalmente no ponto médio da profundidade do lote.

Profundidade do lote: Distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios de testada e da divisa do fundo.

Área urbana: A destinada à edificação de prédios e equipamentos urbanos, especificados em Lei Municipal.

Unificação: É a união de lotes transformando em um lote com metragem ampliada.

Art. 5°. São áreas de Ocupação Intensiva passíveis da instituição de condomínio horizontal de lotes, gleba com

testada mínima de 30 m (trinta metros) para o logradouro público e a área mínima de $5.000~\text{m}^2$ (cinco mil metros quadrados) e máxima de $50.000~\text{m}^2$ (cinquenta mil metros quadrados).

- **Art. 6°.** O condomínio horizontal de lotes deverá, pelo menos, satisfazer aos seguintes requisitos:
- I Os lotes terão área mínima de 130 m² (cento e trinta metros quadrados);
- II As unidades residenciais unifamiliares edificadas em cada lote terão área mínima de 56,00 m² (cinquenta e seis metros quadrados);
- **III** As pistas de rolamento dos acessos deverão ter no mínimo largura de 4 m (quatro metros) e calçadas de 1,00 m (um metro):
- IV Os lotes deverão ter largura média mínima de 10 m (dez metros);
- ${f V}$ Os lotes deverão ter profundidade mínima de 13 m (treze metros);
- VI Todos os lotes deverão ter frente para os acessos;
- **VII -** Possuir estacionamento para visitantes, no mínimo uma vaga para cada cinco lotes;
- **VIII -** Os muros internos das residências poderão ter altura máxima de 3 (três) metros;
- IX O recuo frontal deverá ser de, no mínimo, 2 (dois) metros;
- **X** A Taxa de Ocupação (TO), índice de aproveitamento (IA) e a Cota Ideal (CI) aplicável aos lotes, é a estabelecida pela legislação municipal para a área do empreendimento;
- **XI** A altura máxima das residências deverá ser de 7,20 metros medidos do piso do primeiro até a laje de cobertura do segundo pavimento;
- **XII** A altura máxima dos pavilhões esportivos deverá ser a mínima especificada pela confederação a que pertença o esporte.
- § 1º. Caso o condomínio fechado contenha no máximo 10 (dez) unidades, é dispensado o requisito constante no inciso VII deste artigo.
- **Art. 7º.** Os condomínios horizontais de lotes poderão ser cercados no alinhamento até a altura máxima de 5,5 metros na via principal.
- **Art. 8°.** O sistema viário interno do condomínio horizontal de lotes deverá articular-se com o sistema viário público existente ou projetado em um único ponto ou local.
- **Art. 9º.** Antes da elaboração do projeto de condomínio horizontal de lotes, o interessado deverá solicitar ao Município a expedição de Estudo de Viabilidade do empreendimento, apresentando, para este fim, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:
- I comprovante do domínio da gleba; e
- II planta da Cidade em escala 1:20.000 (um por vinte mil), contendo a localização da gleba e dos equipamentos urbanos e comunitários existentes numa faixa de 1.000 m (mil metros) em torno da gleba, com as respectivas distâncias à mesma.
- § 1º. A Prefeitura Municipal expedirá certidão informando a viabilidade ou não de ser implantado um condomínio horizontal de lotes.
- § 2º. A certidão de que trata este artigo deverá ser expedida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e vigorará pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.
- § 3°. O prazo para a expedição da certidão de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias em caso de acúmulo de serviço.

- **Art. 10.** Após o recebimento da Certidão de Viabilidade de implantação de um condomínio horizontal de lotes, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal a análise do traçado básico do empreendimento.
- § 1º. Para esse fim, deverá encaminhar requerimento acompanhado da planta do imóvel, com no mínimo, os documentos e a determinação exata de:
- I divisas do imóvel, com seus rumos, ângulos internos e distâncias;
- II curvas de nível com 10,00 m (dez metro) de eqüidistância;
- III árvores frondosas, bosques, florestas e áreas de preservação;
- IV nascentes, cursos d'água e locais sujeitos à erosão;
- V locais alagadiços ou sujeitos a inundações;
- VI benfeitorias existentes;
- VII equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, no local e adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser utilizada:
- **VIII -** servidões existentes, faixas de domínio de rodovias e faixas de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica no local e adjacências, com as distâncias da área a ser utilizada;
- IX arruamentos adjacentes ou próximos, em todo o perímetro, com a locação exata dos eixos, larguras e rumos das vias de circulação e as respectivas distâncias da área a ser utilizada;
- X cálculo da área total da gleba.
- § 2°. O visto no projeto básico do traçado do projeto do condomínio horizontal de lotes não implicará em aprovação do projeto pelo Poder Público.
- **Art. 11.** Após a análise prévia, o interessado solicitará a aprovação final do condomínio horizontal de lotes à Prefeitura Municipal, anexando os seguintes documentos:
- I Projeto geométrico em 05 (cinco) vias, em cópias heliográficas ou impressas em papel sulfite;
- II Memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:
- a) Denominação do condomínio horizontal de lotes;
- **b)** Descrição sucinta do condomínio horizontal de lotes com suas características e fixação das zonas a que pertence à gleba;
- c) Indicação das áreas comuns que passarão ao domínio dos condôminos;
- **d**) Condições urbanísticas do condomínio horizontal de lotes e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;
- e) Limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área do sistema viário, dos espaços livres de uso comum com suas respectivas percentagens; e
- f) A descrição sucinta do sistema de destinação final dos esgotos sanitários.
- **III -** Projetos complementares aprovados pelas concessionárias dos respectivos serviços públicos, apresentados em 2 (duas) vias, a saber:
- a) Projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de drenagem de águas pluviais e seus complementos, bem como projeto de prevenção ou combate à erosão, quando necessário;
- b) Projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de abastecimento de água potável e, quando necessário, com o projeto de captação, tratamento e preservação;
- c) Projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de coleta de águas servidas;
- **d**) Projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de distribuição de energia elétrica e de iluminação;
- e) Projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos das obras de pavimentação dos acessos;

- **f**) Projeto de pavimentação dos passeios das vias de circulação e áreas de uso comum;
- g) Projeto completo de arborização de todo o empreendimento; e
- **h**) Projeto de viabilidade do destino do esgoto sanitário e do pluvial.
- § 1º. Caberá ao Município analisar o sistema de tratamento do esgoto proposto pelo empreendedor, quando inexistente outro sistema propiciado pelo Município, órgão Público ou empresas privadas habilitadas para operar, condicionado ao atendimento aos parâmetros definidos na Licença Prévia para o empreendimento, expedida pelo órgão competente.
- § 2º. Além da documentação do projeto, o empreendedor deverá juntar no pedido de aprovação do condomínio horizontal de lotes:
- I certidão vintenária do imóvel;
- II certidão de inteiro teor do terreno, expedida pelo Registro de Imóveis competente;
- **III** certidões negativas de impostos municipais, estaduais e federais, relativos ao imóvel;
- IV certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- V certidão negativa de ações penais relativas ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública, referente ao empreendedor ou empresa empreendedora e seus sócios;
- VI documentação de identificação e caracterização do proprietário do condomínio horizontal de lotes;
- **VII** cronograma físico de execução dos serviços e obras de infra-estrutura exigidos;
- **VIII** orçamento dos serviços e obras de infra-estrutura exigidos, apresentado em 2 (duas) vias;
- IX modelo do contrato de compromisso de compra e venda dos lotes; e
- X comprovantes de pagamento dos emolumentos e taxas.
- Art. 12. A Prefeitura Municipal, após análise pelos seus órgãos competentes, aprovará o condomínio horizontal de lotes e expedirá o Alvará de Licença para a execução dos serviços e obras de infra-estrutura exigidas para o mesmo.
- **Art. 13.** Após a aprovação do condomínio horizontal de lotes e a expedição do Alvará de Licença correspondente, o empreendedor terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para registrar o condomínio na circunscrição imobiliária competente, sob pena de caducidade dos atos administrativos de sua aprovação.
- **Art. 14.** Deverão constar do contrato padrão, aprovado pelo Município e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis competente, a denominação do empreendimento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes de aproveitamento, taxas de ocupação, recuos, alturas máximas de edificação, áreas não edificáveis, o cronograma físico dos serviços e obras e a existência de garantias reais ou fidejussórias.
- **Art. 15.** É proibido vender ou prometer lotes antes do registro do condomínio horizontal de lotes no Cartório de Registro de Imóveis competente.
- **Art. 16.** Em nenhum caso o condomínio horizontal de lotes poderá prejudicar o escoamento normal das águas e ou as obras necessárias de infraestrutura do Município.
- **Art. 17.** Para os fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente cadastrados na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, levantamentos topográficos, projetos, memoriais descritivos, especificações,

- orçamentos, planilhas de cálculo, laudos, perícias, avaliações ou quaisquer outros documentos técnicos submetidos à apreciação da Prefeitura Municipal.
- § 1°. Serão considerados profissionais legalmente habilitados àqueles inscritos e com situação regular junto ao CREA-RS, segundo suas atribuições profissionais.
- § 2º. A responsabilidade civil pelos serviços de levantamentos topográficos, projetos, especificações, memoriais e cálculos caberá aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais ou empresas que as construírem.
- § 3°. A Prefeitura Municipal não assumirá quaisquer responsabilidades por projetos a ela apresentados, aprovados ou não pelas concessionárias competentes.
- Art. 18. Todas as obras, coletivas ou individuais que vierem a serem edificadas no condomínio horizontal de lotes, deverão ser previamente submetidas à aprovação pelo setor competente do Município, aplicando-se as mesmas normas definidas no regime urbanístico do empreendimento e normas válidas para as construções naquele setor, seguindo o que determina o Plano Diretor do Município, ou na ausência, fixado pela legislação vigente e Código de Obras.
- **Art. 19.** Além do previsto no artigo anterior, os condomínios horizontais de lotes instituídos por esta Lei deverão constituir fora dos limites intramuros do empreendimento, em local de interesse do Município, o percentual mínimo de 5% da área total parcelada como área livre de uso comum do povo.
- § 1º. O percentual referido no 'caput' poderá ser convertido em pecúnia ou benfeitorias, nunca em valor inferior a 5% do valor de mercado da área a ser empreendida, caso em que a destinação do valor ou o local da benfeitoria será determinado por Lei ordinária.
- § 2º. O cumprimento ao estabelecido no 'caput' não impede a tramitação do estudo de viabilidade técnica do projeto, mas é condição 'sine qua non' para a aprovação do empreendimento.
- **Art. 20.** O projeto de condomínio horizontal de lotes deverá ser acompanhado de memoriais e preenchimento dos quadros de áreas, bem como, de minuta da convenção de condomínio que deverá ser submetida à prévia aprovação do Executivo Municipal, bem como suas alterações, como condição de sua validade.
- **Art. 21.** Serão áreas e edificações de uso privativo e de manutenção privativa do condômino as vias urbanas internas de comunicação, os muros, guaritas, serviços e obras de infraestrutura, equipamentos condominiais e todas as áreas e edificações que, por sua natureza, destinem-se ao uso privativo de todos os condôminos.
- § 1º. O recolhimento dos resíduos sólidos urbanos dos condomínios é de inteira responsabilidade dos mesmos;
- § 2º. A iluminação condominial é de responsabilidade dos condôminos.
- Art. 22. Na instituição do condomínio horizontal de lotes é obrigatória a instalação de rede e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, iluminação das vias comuns, rede de drenagem pluvial, esgotos sanitários, segundo legislação específica, obras de pavimentação e tratamento paisagístico de áreas de uso privativo dos condôminos, ficando sob exclusiva responsabilidade dos condôminos a manutenção das redes e equipamentos urbanos que estiverem no interior da área condominial.

- **Art. 23.** Será obrigatória a execução, por parte do proprietário da gleba destinada ao condomínio horizontal de lotes, das seguintes obras e equipamentos urbanos:
- I abertura das vias de circulação, inclusive via de acesso, quando for o caso, sujeitas à compactação e pavimentação com revestimento primário, conforme normas e padrões técnicos dos órgãos competentes e exigências legais;
- II obras destinadas ao escoamento de águas pluviais, inclusive galerias, guias, sarjetas, bocas de lobo e canaletas, conforme normas e padrões técnicos dos órgãos competentes e exigências legais;
- III construção de sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário individual, através do sistema de caixa de inspeção, filtro, fossa, equipamentos (registro ou semelhantes) antes do sumidouro para possível futuro tratamento público do esgoto, quando não houver rede de esgoto próxima à área do condomínio, de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e da Vigilância Sanitária, para o correto funcionamento deste sistema;
- IV obras de contenção de taludes e aterros, destinadas a evitar desmoronamentos e o assoreamento de águas correntes, conforme normas e padrões técnicos dos órgãos competentes e exigências legais;
- V construção de rede de energia elétrica e iluminação pública, conforme normas e padrões técnicos exigidos pelo órgão, entidade ou empresa concessionária do serviço público de energia elétrica;
- VI obras e serviços destinados ao tratamento paisagístico das vias e logradouros, conforme normas e padrões técnicos dos órgãos competentes e exigências legais;
- **VII** construção de sistema de abastecimento de água potável, conforme normas e padrões técnicos exigidos pelo órgão competente;
- **VIII** sinalização de regulamentação das vias internas, conforme art. 51 do Código de Trânsito Brasileiro CTB.
- § 1°. As obras previstas neste artigo deverão ser executadas e concluídas, obrigatoriamente, dentro dos prazos constantes no artigo 27, contados a partir da data de aprovação do condomínio, devendo cada etapa ser executada dentro do respectivo prazo previsto no cronograma físico que for aprovado pelo Município.
- § 2°. A execução das obras previstas neste artigo, bem como as obras de construção das unidades residenciais ou qualquer tipo de obra relacionada à construção civil será, necessariamente, vistoriada pela fiscalização do respectivo órgão competente.
- \S 3°. Os equipamentos e os serviços urbanos aprovados serão mantidos exclusivamente pelo condomínio.
- **Art. 24.** Após a aprovação e constituição jurídica do condomínio horizontal de lotes, o mesmo tornar-se-á indissolúvel, ficando sob a sua exclusiva responsabilidade, com relação a suas áreas internas, os seguintes serviços:
- I coleta de lixo;
- II manutenção das obras para abastecimento de água potável, no caso do mesmo não ser efetuado pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, drenagem pluvial, esgoto sanitário, arborização, pavimentação e aterros;
- III manutenção e operação da estação de tratamento de esgoto.
- **Parágrafo único.** A responsabilidade dos serviços descritos neste artigo se limita à área do condomínio e não isentam o mesmo e as unidades territoriais privativas das respectivas taxas de manutenção municipal ou de concessionárias.
- **Art. 25.** O Município, por seus setores competentes, fiscalizará a implantação de obras individuais ou coletivas e, ao final das

mesmas, concederá o termo de conclusão e aceite ou habite-se da obra.

Parágrafo único. Serão concedidos habite-se parcial das construções em áreas cuja infra-estrutura já esteja concluída mediante solicitação e após vistoria realizada pelo órgão competente.

- Art. 26. A Prefeitura Municipal exigirá que o empreendimento apresente através dos órgãos competentes a viabilidade do destino do esgoto cloacal e pluvial.
- Art. 27. A aprovação dada pelo Município ao projeto de condomínio horizontal de lotes ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso.

Parágrafo único. Mediante termo de compromisso o interessado se obrigará:

- I a executar, as suas expensas, no prazo fixado pelo cronograma de obras apresentado pelo empreendedor, todas as obras constantes dos projetos aprovados nos seguintes prazos:
- a) condomínios com até 12 unidades habitacionais no prazo máximo de 18 (dezoito) meses;
- **b)** condomínios com até 30 unidades habitacionais no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses;
- c) condomínios com até 45 unidades habitacionais no prazo máximo de 60 (sessenta) meses; e
- **d**) condomínios com mais de 46 unidades habitacionais no prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses.
- II a executar e colocar os marcos de alinhamento e nivelamento, os quais deverão ser de concreto, segundo localização e padrão definidos pelo Município;
- **III -** permitir e facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- IV durante a construção do condomínio a Prefeitura admitirá a aprovação e execução de residências, condicionando a sua "Carta de Habitação" ao cumprimento dos requisitos do art. 22 supra.
- Art. 28. A descaracterização do condomínio ou o desvirtuamento do empreendimento de seu projeto original, no todo, ou em parte, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
- I Interdição da atividade;
- II Embargo imediato da obra;
- III Obrigação de reparar os danos causados;
- IV Demolição da construção e remoção de quaisquer elementos que interfiram na zona de interesse; e
- V Multa.
- **Art. 29.** Pelas infrações do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, previstas em Lei Federal ou Estadual pertinentes, serão aplicadas ao proprietário do empreendimento as seguintes multas:
- I por iniciar a execução de parcelamento sem projeto aprovado: R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada mil metros quadrados;
- II por iniciar a execução das obras sem projeto aprovado, ou fazê-lo depois de esgotados os prazos de execução: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- **III -** pelo prosseguimento da obra embargada: R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, a partir da data do embargo;
- IV por aterrar, estreitar, obstruir, represar ou desviar cursos d'água, sem licença ou sem as precauções técnicas, de modo a provocar prejuízos ao meio ambiente e a terceiros, ou ainda, modificações essenciais no escoamento, sem prejuízo de eventuais reparações e/ ou instalação de processo criminal ou administrativo: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

- V por executar obras em desacordo com os projetos aprovados: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- **VI** por desrespeitar, invadir ou causar qualquer dano a Áreas de Preservação Permanente APP -, conforme Decreto Federal n° 3.179/99: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), além da obrigação de reparar o dano, e de outras sanções previstas em lei;
- VII por vender através de contratos de particulares ou outros do gênero, ou que deixarem de averbar a transferência junto ao Cartório de Imóveis da Comarca, sem prejuízo a reparação do ato: R\$ 3.000,00 (três mil reais) por lote;
- § 1º. Havendo infração a qualquer outro dispositivo desta Lei, não discriminada no artigo anterior, será aplicada, a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), enquanto perdurar a irregularidade.
- § 2º. O pagamento da multa imposta, não exime o infrator do cumprimento do dispositivo violado, nem de eventuais reparações e ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público ambiental e a terceiros.
- **Art. 30.** Aplica-se, no que couberem, as disposições da Lei Municipal nº. 756/82 Código de Obras.
- Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ, em 15 de dezembro de 2009.

CARLOS JANDREY,

Prefeito Municipal.

Registra-se, Publique-se, Cumpre-se.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,

Secretário Geral.

Publicado por: Martin Luiz Wilke Becker Código Identificador:D122AB5F

ASSESSORIA JURÍDICA LEI COMPLEMENTAR 052, DE 15/12/2009

Atualiza a Unidade Fiscal Municipal, determinando seu valor inicial; atualiza o valor venal dos imóveis, e fixa prazos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Vistoria, alterando a Lei Municipal nº. 510/74 de 26.12.74 - Código Tributário Municipal, e suas alterações.

- CARLOS JANDREY, Prefeito Municipal de Ibirubá RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal que, naquela Casa tramitou como Projeto de Lei Complementar nº. 009/2009, de 18 de novembro de 2009:
- **Art. 1°.** Atualiza a Unidade Fiscal Municipal (UFM), servindo de base para a correção dos tributos, taxas e multas previstas na Lei Municipal n°. 510/74, bem como correção da dívida ativa do Município, fixando seu valor inicial em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), a partir de 01 de janeiro de 2010, abrangendo as atuais dívidas e novas inscrições, cujo reajuste será realizado anualmente através de Lei.
- **Art. 2º.** Os valores da Tabela I, da Lei Municipal nº. 510/74, de 26.12.74, e suas alterações, e na conformidade com o art.

180, para cálculo do Imposto Predial, passam a vigorar com as seguintes especificações:

1ª Zona Fiscal - R\$ 5,37 por metro quadrado

2ª Zona Fiscal - R\$ 4,20 por metro quadrado

3ª Zona Fiscal - R\$ 2,54 por metro quadrado

4ª Zona Fiscal - R\$ 1,42 por metro quadrado

5ª Zona Fiscal - R\$ 1,34 por metro quadrado

Art. 3°. Os valores da Tabela I, da Lei Municipal n°. 510/74, de 26.12.74, e suas alterações, e na conformidade com o art. 180, para cálculo do Imposto Territorial, passam a vigorar com as seguintes especificações:

1ª Zona Fiscal - R\$ 426,19 por metro quadrado

2ª Zona Fiscal - R\$ 247,90 por metro quadrado

3ª Zona Fiscal - R\$ 146,96 por metro quadrado

4ª Zona Fiscal - R\$ 100,88 por metro quadrado

5ª Zona Fiscal - R\$ 41,08 por metro quadrado

Art. 4º. O prazo para recolhimento da(s) Taxa(s) de Vistoria, para o exercício de 2010, obedecerá o prazo de 10 de fevereiro, para pagamento integral.

Parágrafo Único - Para as novas inscrições, no exercício de 2010, será cobrada a proporcionalidade relativa ao mês de inscrição.

- **Art. 5°.** O prazo para o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, e a Taxa de Vistoria, bem como o ISS Fixo, obedecerá aos seguintes prazos para pagamento com base na tabela atualizada.
- a) Parcela única, até o dia 10 de fevereiro, com 5% (cinco por cento) de desconto sobre o IPTU e, com 2% (dois por cento) de desconto sobre taxa(s) de vistoria e ISS Fixo.
- b) 1ª parcela, até o dia 10 de março;
- c) 2ª parcela, até o dia 10 de abril; e
- d) 3ª parcela, até o dia 10 de maio.

Parágrafo Único - Nas parcelas constantes das alíneas "b", "c" e "d", não incidirão quaisquer descontos.

Art. 6º. No cálculo do imposto das Glebas Urbanas, será concedido 50% (cinqüenta por cento) de desconto sobre o valor do imposto a pagar.

Parágrafo Único - Glebas Urbanas são áreas de terras de cultura, com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), situadas dentro do perímetro urbano.

Art. 7°. Revoga-se, na data em que entrar em vigor esta Lei, a Lei Complementar n°. 044/2008, de 25 de novembro de 2008.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ, em 15 de dezembro de 2009.

CARLOS JANDREY,

Prefeito Municipal.

Registra-se, Publique-se, Cumpre-se.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,

Secretário Geral.

Publicado por: Martin Luiz Wilke Becker Código Identificador:C67FAF6E

GABINETE DO PREFEITO EDITAL PARA SELEÇÃO DE AGENTES EDUCACIONAIS N.º 013/2009

HOMOLOGA O RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO DE AGENTES EDUCACIONAIS.

CARLOS JANDREY, Prefeito Municipal de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO para os interessados, a HOMOLOÇÃO DO RESULTADO FINAL do Processo Seletivo de Agentes Educacionais, de acordo com Edital de Abertura n.º 008/2009.

Classificação	NOME DA CANDIDATA	N.º INSCRIÇÃO
1ª	Fabiana Ciprandi Vieira	001
2ª	Daiane Antunes dos Santos	003
3ª	Maria Arlete Silveira	002

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBA, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

CARLOS JANDREY

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER

Secretário Geral.

Publicado por:

Martin Luiz Wilke Becker **Código Identificador:**7AFC0C39

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE VALE VERDE

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO EXTRATO DE LICITAÇÃO

Edital de Licitação N° 054/2009 – Convite N° 034/2009. Objeto: Aquisição de material permanente de escritório (móveis). Vencedor: Hugomar P.M. Gheno. Valor Total: R\$ 3.604,40.

Publicado por: Clauber Luiz Fischer Código Identificador: DE0806A6

